



Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser desprovidos, não estando incluído na hipótese de cabimento a possibilidade de rejuízo; 2. Recurso conhecido e desprovido. . DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser desprovidos, não estando incluído na hipótese de cabimento a possibilidade de rejuízo; 2. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 0001258-28.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões da Egrégia Terceira Câmara Cível em, Manaus, datado e assinado digitalmente."

Processo: 0001365-72.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB: 6171/MS).

Embargado: Fábio César Oliveira Cabral.

Advogado: Fábio César Oliveira Cabral (OAB: 3224/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO JULGADO. REGULARIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. Na hipótese, acolhem-se os embargos de declaração para regularização do erro material sem, contudo, aplicar efeitos modificativos ao julgado; 2. Recurso conhecido e provido com a correção do erro material sem alteração do julgado.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO JULGADO. REGULARIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. Na hipótese, acolhem-se os embargos de declaração para regularização do erro material sem, contudo, aplicar efeitos modificativos ao julgado; 2. Recurso conhecido e provido com a correção do erro material sem alteração do julgado. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001365-72.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e prover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0001511-16.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 7ª Vara de Família

Embargante: Ronney Silva Aguiar.

Advogado: Aron Pereira Whibbe (OAB: 2202/AM).

Embargada: Janet da Costa Queiroz Oliveira.

Advogado: Romulo José Fernandes da Silva (OAB: 1818/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL SOCIOAFETIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. A correção de erro material constante no relatório não possui a capacidade para alterar a conclusão do acórdão; 2. Os argumentos de omissão e contradição revelam-se tentativa de novo pronunciamento judicial com a reanálise de teses; 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido com a correção do erro material sem alteração do julgado.. DECISÃO: " EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL SOCIOAFETIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. A correção de erro material constante no relatório não possui a capacidade para alterar a conclusão do acórdão; 2. Os argumentos de omissão e contradição revelam-se tentativa de novo pronunciamento judicial com a reanálise de teses; 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido com a correção do erro material sem alteração do julgado. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 0001511-16.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente do recurso, nos termos do voto condutor da decisão."

Processo: 0001536-95.2013.8.04.6600 - Apelação Cível, Vara Única de Rio Preto da Eva

Apelado: ANTONIO CARNEIRO MAPURUNGA.

Advogado: Marcos Raimundo de Faria Batista (OAB: 9373/AM).

Apelante: ANA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Advogado: Eden Albuquerque da Silva (OAB: 4115/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AFRONTA AO ARTIGO 496 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, devendo os requerimentos serem considerados pelo julgador à luz da pretensão deduzida na inicial como um todo. 2. Em se tratando de negócio jurídico realizado sem o consentimento dos demais herdeiros ou, ao menos, sem o consentimento da parte recorrida, resta configurado o desrespeito à solenidade imposta, assim o negócio jurídico é inválido, conforme disposto no artigo 166 do Código Civil. 3 - Tendo sido declarada a anulabilidade do contrato



particular, as partes devem retornar ao status quo ante, anulando-se, inclusive, a escritura particular firmada entre a parte recorrente e terceiro.4 - Quanto à alegação de usucapião, mesmo havendo ânimo do proprietário do imóvel, quando a parte recorrente não for a única, presume-se, nada mais do que a permissão precária de ocupação.5 - Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AFRONTA AO ARTIGO 496 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, devendo os requerimentos serem considerados pelo julgador à luz da pretensão deduzida na inicial como um todo. 2. Em se tratando de negócio jurídico realizado sem o consentimento dos demais herdeiros ou, ao menos, sem o consentimento da parte recorrida, resta configurado o desrespeito à solenidade imposta, assim o negócio jurídico é inválido, conforme disposto no artigo 166 do Código Civil. 3 - Tendo sido declarada a anulabilidade do contrato particular, as partes devem retornar ao status quo ante, anulando-se, inclusive, a escritura particular firmada entre a parte recorrente e terceiro. 4 - Quanto à alegação de usucapião, mesmo havendo ânimo do proprietário do imóvel, quando a parte recorrente não for a única, presume-se, nada mais do que a permissão precária de ocupação. 5 - Recurso conhecido e desprovido."

Processo: 0001809-08.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Rita de Cassia Silva Marques.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM).

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Paulo Herban Maciel Jacob Neto (OAB: 5806/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DOENÇA PROFISSIONAL CONSIDERADA COMO ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Apesar de o perito afirmar a inexistência de prova que as lesões decorrem de acidente do trabalho, verifica-se que as moléstias encontram-se na Lista de Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho do Decreto no 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Assim, podem ser enquadradas como doenças profissionais, de modo a serem consideradas como acidente de trabalho, de acordo com art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, o que atrai a competência da Justiça Estadual. III - O termo inicial do restabelecimento do benefício, como houve a anterior concessão do auxílio-doença, não tendo sido concedido apenas judicialmente, deve ser a data em que foi indevidamente cessado o primeiro auxílio-doença. IV - Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DOENÇA PROFISSIONAL CONSIDERADA COMO ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Apesar de o perito afirmar a inexistência de prova que as lesões decorrem de acidente do trabalho, verifica-se que as moléstias encontram-se na Lista de Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho do Decreto no 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Assim, podem ser enquadradas como doenças profissionais, de modo a serem consideradas como acidente de trabalho, de acordo com art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, o que atrai a competência da Justiça Estadual. III - O termo inicial do restabelecimento do benefício, como houve a anterior concessão do auxílio-doença, não tendo sido concedido apenas judicialmente, deve ser a data em que foi indevidamente cessado o primeiro auxílio-doença. IV - Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em acolher com efeitos modificativos os embargos de declaração para dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0001861-04.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Maria do Carmo Guimarães Rocha Souza.

Advogada: Gabriela Barreto Lima de Carvalho (OAB: 10244/AM).

Embargado: Joel Higino de Souza Filho.

Advogado: Rafael Raposo da Câmara Auler (OAB: 8000/AM).

Advogado: Rodrigo Oliveira Acioli Lins (OAB: 15675/AM).

Advogado: Roosevelt Jobim Filho (OAB: 3920/AM).

Embargado: Lucas Guimarães Souza.

Embargado: Gustavo Guimarães Souza.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 219 DO RITJAM. INFRINGÊNCIA AO CPC/2015 E À LEI N. 11.419/2006. NORMA SECUNDÁRIA ESTADUAL SOBRE PROCEDIMENTO AFASTADA. PREVALÊNCIA DE NORMA FEDERAL PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Imperioso rejeitar a tese de nulidade e afastar o teor do artigo 219 do RITJAM por ser contrário ao Código de Processo Civil e à Lei n. 11.419/2006; II - Ressalte-se que não se está, de forma alguma, ignorando uma norma processual válida (resolução), ocorre que o artigo 219 do RITJAM passou a ser totalmente contrário às normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419/2006 (Lei de Processo Eletrônico), visto que aceitar a tese de nulidade por composições distintas do recurso principal e dos embargos de declaração inviabilizaria todo o sistema de julgamento virtual e traria prejuízos demasiados à celeridade e a razoável duração do processo. Impossível aceitar que uma norma secundária viole leis federais; III - Embargos de Declaração desprovidos.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 219 DO RITJAM. INFRINGÊNCIA AO CPC/2015 E À LEI N. 11.419/2006. NORMA SECUNDÁRIA ESTADUAL SOBRE PROCEDIMENTO AFASTADA. PREVALÊNCIA DE NORMA FEDERAL PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Imperioso rejeitar a tese de nulidade e afastar o teor do artigo 219 do RITJAM por ser contrário ao Código de Processo Civil e à Lei n. 11.419/2006; II - Ressalte-se que não se está, de forma alguma, ignorando uma norma processual válida (resolução), ocorre que o artigo 219 do RITJAM passou a ser totalmente contrário às normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419/2006 (Lei de Processo Eletrônico), visto que aceitar a tese de nulidade por composições distintas do recurso principal e dos embargos de declaração inviabilizaria todo o sistema de julgamento virtual e traria prejuízos demasiados à celeridade e a razoável duração do processo. Impossível aceitar que uma norma secundária viole leis federais; III - Embargos de Declaração desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe,